



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.007726/2008-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.666 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2006
DESPESAS MÉDICAS - SEGURO SAÚDE

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas com seguros saúde somente são dedutíveis quando efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e comprovadas com documentação hábil e idônea. Não se admitindo dedução de despesas com seguro saúde com pessoas não incluídas como dependente na declaração de ajuste anual.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Célia Maria de Souza Murphi, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 74/80) interposto em 28/01/2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campo Grande - MS (fls. 67/70), do qual o Recorrente teve ciência em 30/12/2010 (fl.73), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 5 a 7, lavrado em 05 de junho de 2008, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas, verificada no ano-calendário de 2005.

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. EXERCÍCIO 2006. DESPESAS REEMBOLSADAS PELO PLANO DE SAÚDE

A pergunta 355 da publicação do PERGUNTAS E RESPOSTAS do Exercício 2006 no sítio da Receita Federal alcança tão somente as despesas pagas ao plano de saúde, não albergando despesas médicas pagas e reembolsadas pelo plano de saúde. A Alegação de que seguiu a orientação do PERGUNTAS E RESPOSTAS para dedução de despesas reembolsadas pelo plano de saúde para não dependentes na declaração do imposto de renda não é procedente.

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido*

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação (fls.74/80), argumentando, em síntese, que tem direito a deduzir em sua Declaração de Renda de 2006, as despesas médicas realizadas por ele para a cirurgia e tratamento de sua esposa, reembolsadas parcialmente pelo Plano de Saúde do mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

De início, cabe ressaltar que a presente discussão se restringe à infração relativa à glosa de descontos relativos a despesas médicas, as quais foram realizadas pelo cônjuge do contribuinte, dependente do mesmo no plano de saúde, porém tiveram seus valores declarados na DIRPF do impugnante e não na declaração do referido cônjuge, a qual foi apresentada em separado.

Para o deslinde da questão, necessário transcrever abaixo a pergunta nº 355 constante no Perguntas e Respostas da Secretaria da Receita Federal:

PLANO DE SAÚDE — DECLARAÇÃO EM SEPARADO

355 — O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos no plano que declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem considerados dependentes. Contudo, na hipótese em que os filhos e o outro cônjuge constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado, pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações dos dependentes.

Veja-se que a orientação cita literalmente: “os valores pagos a planos de saúde” e, ainda, “o valor integral pago ao plano”. É de se indagar: pagou o contribuinte valores ao plano de saúde (Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES) de que é titular, relativos à glosa ora em questão? Não. Houve sim pagamento a outros beneficiários, tanto pelo contribuinte, quanto pelo cônjuge, em função da prestação de serviços médicos a esse último, conforme quadro abaixo, totalizando o valor de R\$ 29.777,85, valor esse informado, indevidamente, na DIRPF do Impugnante como dedução à título de Despesas Médicas.

BENEFICIÁRIO / PRESTADOR		VALOR PAGO	PARTICIPAÇÃO FAPS	DIFERENÇA = PARTICIPAÇÃO EMPREGADO
Fernando Luiz Dias	628.672.457-53	250,00	80,00	170,00
Ani Cristine Crelie	379.302.737-68	1.300,00	845,00	455,00
Wilhermo Torres	222.672.717-53	916,00	595,40	320,60
Gloria Maria S. da Rocha	551.178.307-25	1.200,00	224,00	976,00
Luiz Fernando Pires de Melo	014.057.647-91	850,00	400,00	450,00
Fernando Portinho	097.926.607-63	300,00	80,00	220,00
Djalma Correa de Serpa Brandão	016.322.217-72	186,74	186,74	0,00
Mauro Cezar G. Ribeiro	728.392.877-49	1.400,00	448,00	952,00
Katia Maria Pereira Nunes Simões	485.365.987-00	134,40	134,40	0,00
Pier Luigi Conti	667.269.997-04	1.500,00	672,00	828,00
Israel Kligerman	095.157.477-91	3.800,00	1.184,00	2.616,00
Jacob Kligerman	011.755.487-15	16.600,00	2.680,00	13.920,00
Maria Terezinha R. R. Franco de Sá	332.844.907-87	30,00	30,00	0,00
Radioterapia Botafogo	40.447.278/0001-26	19.360,00	10.648,00	8.712,00
M. H. Serviços Médicos Ltda	05.165.463/0001-27	200,00	80,00	120,00
O. ALPH Patologia	28.178.655/0001-73	85,00	46,75	38,25
TOTAIS		48.112,14	18.334,29	29.777,85

Ressalte-se que, através do Plano, o contribuinte teve ressarcido parte do dispêndio realizado com referidas despesas médicas.

Assim, percebe-se que o Impugnante interpretou erroneamente a questão 355 ao considerar os pagamentos passíveis de ressarcimento parcial (Sistema de Livre Escolha), efetuados a determinados prestadores, como pagamentos ao Plano de Saúde. Oportuno esclarecer que pode ser deduzido o total dos valores das prestações mensais pagas para participação em planos de saúde que assegurem direitos de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica ou hospitalar, prestado por empresas

domiciliadas no Brasil, em benefício próprio ou de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual.

Não sem razão que esse Conselho, em situações análogas, assim tem julgado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2006 IRPF. CONTRIBUIÇÃO A PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. São dedutíveis na apuração anual do imposto de renda da pessoa física as contribuições a planos de previdência privada comprovadas por documentação hábil e idônea. **IRPF. DESPESAS MÉDICAS. SEGURO SAÚDE.** Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas com seguros saúde somente são dedutíveis quando efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e comprovadas com documentação hábil e idônea. Não se admitindo dedução de despesas com seguro saúde com pessoas não incluídas como dependente na declaração de ajuste anual. Recurso provido em parte.(Acórdão nº 2802-00-859- Segunda Turma Especial/Segunda Seção de Julgamento).*

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator